



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3393, DE 2023

Dispõe sobre a digitalização de documentos definidos no Código Brasileiro de Trânsito e a gratuidade de serviços digitais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a digitalização de documentos definidos no Código Brasileiro de Trânsito e a gratuidade de serviços digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso VII do Art. 19 da Lei N° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

VII - expedir gratuitamente a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual.”

Art. 2º O Art. 19 da Lei N° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

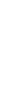
“Art. 19.

§ 5º - As competências previstas no inciso VII do Art.19 podem ser delegadas aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal mantendo a gratuidade da prestação dos serviços,”

Art. 3º O Art. 130 da Lei N° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá receber o ateste de quitação do IPVA anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

Art. 4º O Art. 131 da Lei N° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio digital de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.”

Art. 5º O Art. 232 da Lei N° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código

Infração - leve;

Penalidade - multa;”

Art. 6º Revoga-se o inciso V do Art. 230.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de racionalizar a emissão de documentos exigidos pelo código brasileiro de trânsito. A primeira medida é reafirmar que a competência da União para expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual. O segundo ponto é determinar que estes documentos devem ser estritamente digitais. A terceira é determinar que tais documentos digitais serão emitidos sem custos adicionais. O quarto ponto é reafirmar a permissão de delegação de competência para órgãos executivos dos Estados e Distrito Federal, mantendo-se a característica de gratuidade.

Este conjunto de medidas é um passo decisivo na direção de digitalização de serviços públicos, movimento este que ganhou tração nos últimos anos. Assim oferecer gratuitamente estes serviços não trará custos adicionais ao Estado brasileiro pois já está em operação a Carteira Digital de





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Trânsito que agrega os documentos ligados à permissão de dirigir para o cidadão e os documentos ligados aos veículos.

Ao mesmo tempo que moderniza a oferta de serviços públicos a medida elimina taxas pagas aos Departamentos de Trânsito dos entes da federação uma vez que tais prestações de serviços passam a ser executadas eletronicamente pela União.

Esta proposição aproveita a avaliação sobre a atual legislação do Código de Trânsito para propor evolução na relação entre o Estado e o cidadão inadimplente com o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O Estado brasileiro cobra impostos com diversos fatos geradores. Em todos eles o cidadão que deixa de quitar suas obrigações é registrado em cadastro de inadimplentes, entretanto em nenhum deles o cidadão sofre o cerceamento de uso do bem, exceto no caso do IPVA.

Assim esta proposta visa corrigir esta distorção ao retirar a previsão de remoção do veículo em caso de inadimplência assim como o cidadão não é impedido de usar sua residência em caso de não pagamento do IPTU.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em Lei.

Sala das Sessões,

Senador Cleitinho
REPUBLICANOS - MG

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art19
- art19_cpt_inc7
- art130
- art131
- art232